



5-2-1955

CÂMARA MUNICIPAL DE GRACCHO CARDOSO  
PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 327/2020

22 de outubro de 2020

Fixa os subsídios dos vereadores do Município de Graccho Cardoso para a legislatura 2021/2024 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Graccho Cardoso, Estado de Sergipe, a através de iniciativa da Mesa Diretora, no uso das atribuições que lhe são conferidas, com fulcro nos artigos 29, VI e VII, 29-A, I, § 1º e 37, XI e XII da Carta Magna, artigo 20, III e 22 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), Lei Orgânica Municipal e artigos 4º, 5º, 6º e 9º da Resolução nº 325 de 27 de junho de 2019 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica fixado em parcela única, o subsídio mensal dos vereadores, para o período legislativo de 01 de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2024, de acordo com as seguintes normas constitucionais e legais vigentes, a serem observadas conjuntamente:

- I. Ficam fixados os subsídios dos vereadores, levando-se em conta a população do município e o subsídio percebido, em espécie, pelos deputados estaduais no momento da fixação (art. 29, VI, a da Constituição Estadual);
- II. Desde que o valor dos subsídios não ultrapasse a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida arrecadada pelo município no exercício anterior (art. 29, VII da Constituição federal);
- III. A folha de pagamento não poderá exceder a 70% (setenta por cento) do repasse recebido pela Câmara, incluindo o valor dos subsídios (art. 29-A, §1º da CF);
- IV. Deve ser respeitada a norma prevista no artigo 19 c/c artigo 20, III, 'a' da LC nº 1010/2000 que limita em 6% (seis por cento) da despesa total com pessoal do legislativo;

Rua Itabi, s/n, Centro, Graccho Cardoso/SE, CEP 49860-000,  
CNPJ nº 00.646.300/0001-42



1955

CÂMARA MUNICIPAL DE GRACCHO CARDOSO  
PODER LEGISLATIVO

- V. A fixação deve respeitar também a Resolução TC n° 325 de 27 de junho de 2019 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe;
- VI. Poderá ser aplicado redutor no subsídio do vereador, fixado nesta lei, sempre que necessário para se adequar aos limites constitucionais e legais à despesa remuneratória ou capacidade financeira da Câmara Municipal.

Art. 2°. **O valor dos subsídios dos vereadores será de R\$ 5.064,45 (cinco mil e sessenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos)**, que corresponde a 20% (vinte por cento) dos subsídios atribuídos em espécie aos Deputados Estaduais, que é no valor de R\$ 25.322,25 (vinte e cinco mil, trezentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos).

Art. 3°. Fica assegurada a revisão geral anual referendada pelo inciso X do art. 37 da Constituição Federal, sempre na mesma data, sem distinção dos índices entre os subsídios e a remuneração dos servidores públicos municipais.

§1°. Em caso de diversidade de índices, para o reajuste das carreiras do funcionalismo municipal, aplicar-se-á o menor índice de reajuste dentre aqueles aplicados (Resolução n° 325/19 do TCE);

§2°. A revisão de que trata o caput deste artigo fica condicionada à realização da revisão das demais carreiras do funcionalismo público municipal (Resolução n° 325/19 do TCE).

Art. 4°. **Fica assegurada aos vereadores a percepção da décima terceira parcela dos subsídios**, desde que atendidos os requisitos constitucionais, em atendimento ao princípio da anterioridade e em conformidade com o disposto no artigo 29, VI e VII, art. 29-A da Constituição Federal e inciso II, §1° do art. 9° da Resolução TC n° 325 de 27 de junho de 2019 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.



5-2-1955

CÂMARA MUNICIPAL DE GRACCHO CARDOSO  
PODER LEGISLATIVO

Art. 5º. **Fica assegurada aos vereadores a percepção de abono de férias**, desde que atendidos os requisitos constitucionais, em atendimento ao princípio da anterioridade e em conformidade com o disposto no artigo 29, VI e VII, art. 29-A da Constituição Federal e inciso II, §1º do art. 9º da Resolução TC nº 325 de 27 de junho de 2019 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

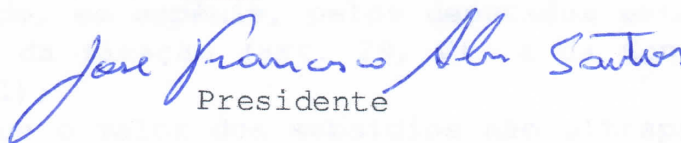
Art. 6º. Poderão ser realizadas tantas sessões extraordinárias quanto necessárias, desde que convocadas na forma Regimental, sendo vedado qualquer pagamento pela participação em tais sessões, ainda, que durante o recesso parlamentar, conforme preceitua o art. 57, §7º da Carta Federal.

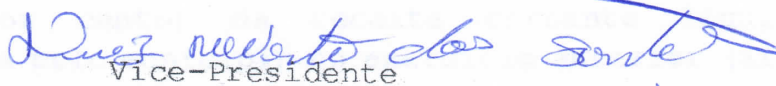
Art. 7º. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento do Poder Legislativo.

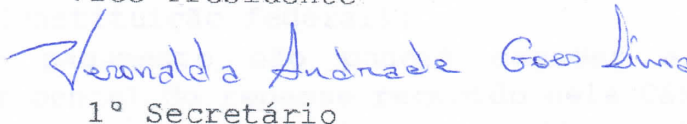
Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data da publicação, **produzindo os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.**

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de sessões, 22 de outubro de 2020.

  
Presidente

  
Vice-Presidente

  
1º Secretário

2º Secretário

